



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Centro Universitário Barão de Mauá		UF: SP
ASSUNTO: Solicitação de alteração do artigo 5º da Resolução CNE/CES nº 1, de 22 de maio de 2017, e do § 1º do artigo 1º da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, que dispõe sobre cursos sequenciais.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
PROCESSO Nº: 23001.000702/2018-16		
PARECER CNE/CES Nº: 735/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/10/2022

I – RELATÓRIO

Em 6 de junho de 2019, chega à análise deste Relator consulta formulada pelo Centro Universitário Barão de Mauá, com sede no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, que traz, a este Colegiado, solicitação de alteração do artigo 5º da Resolução CNE/CES nº 1, de 22 de maio de 2017, e do § 1º do artigo 1º da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, que dispõe sobre cursos sequenciais. De todo modo, é pertinente ressaltar que a matéria foi originalmente distribuída à Relatoria do Conselheiro José Loureiro Lopes, na data de 4 de outubro de 2018.

Com a finalidade de melhor expor a matéria, transcrevo abaixo, na íntegra, a manifestação da consulente:

[...]

Excelentíssimo Senhor Presidente,

CENTRO UNIVERSITÁRIO BARÃO DE MAUÁ, com sede na Rua Ramos de Azevedo nº 423, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, neste ato representado por sua Reitora que abaixo assina, vem, respeitosamente, propor a esse Egrégio Conselho alteração do artigo 5º da Resolução CNE/CES nº 1 de 22 de maio de 2017 e do § 1º do artigo 1º da Resolução CNE/CES nº 1 de 6 de abril de 2018, pelos motivos que passa a relatar:

A requerente iniciou a oferta dos Cursos Superiores de Formação Específica (Cursos Sequenciais) em agosto 1999, nos termos da Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, como modalidade de curso superior, ao lado dos cursos de graduação e pós-graduação.

Tendo sua oferta, regulamentada por meio da Resolução CNE/CES nº 1, de 27 de janeiro de 1999, foi categorizado em dois tipos: os sequenciais de formação específica, ministrados por este Centro Universitário, e os sequenciais de complementação pedagógica de destinação individual ou coletiva.

A Resolução CNE/CES nº 01 de 08/06/2007, que estabelecia normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato-sensu, em nível de especialização, trazia em seu artigo 1º, §3º, que o ingresso nos cursos de pós-graduação lato sensu são abertos a portadores de diploma de cursos superiores, vejamos:

“...§ 3º Os cursos de pós-graduação lato sensu são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino.”(grifo nosso)

Porém, com a publicação da Resolução CNE/CES nº 01 de 22/05/2017, dispondo sobre os cursos sequenciais, alterou o § 3º do artigo 19 da Resolução CNE/CES nº 01 de 08/06/2007, determinando que o ingresso em cursos de pós-graduação lato sensu dar-se-á somente à candidatos diplomados em cursos de graduação, a saber:

“Art. 5º - O § 3º do Art. 1º da Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: § 3º Os cursos de pós-graduação lato sensu são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação que atendam às exigências das instituições de ensino (NR).”(grifo nosso)

Isto posto, a Instituição passou a cumprir tal determinação legal, permitindo o ingresso nos cursos de pós-graduação lato sensu apenas aos candidatos portadores de diploma de graduação.

Ocorre que, tal determinação vem nos causando constrangimentos em face aos nossos egressos (aproximadamente 6.200 diplomados), inclusive por meio de ações judiciais (cópia em anexo), uma vez que, quando da oferta/divulgação dos cursos sequenciais eram informados da possibilidade de ingressarem em programação de pós-graduação lato sensu.

Desta feita, vimos requerer, a Vossa Excelência a revisão do dispositivo, possibilitando aos portadores de diploma dos cursos superiores de formação específica, concluídos antes da publicação da referida resolução, o ingresso nos programas de pós-graduação lato sensu, primando pelos princípios da irretroatividade e isonomia, garantindo a segurança Jurídica das decisões emanadas por este respeitado conselho e o direito adquirido dos egressos dos cursos sequenciais. (Grifo nosso)

*Termos em que,
pede e espera deferimento.*

Em suma, a consulente demanda a esta CES a revisão do § 3º do artigo 1º da Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, dispositivo este que foi alterado pelo artigo 5º da Resolução CNE/CES nº 1/2017, que dispõe sobre os cursos sequenciais. Na perspectiva da Instituição de Educação Superior (IES), o requerimento se justifica devido à vedação do acesso aos concluintes de cursos sequenciais em momento anterior à vigência da Resolução CNE/CES nº 1/2017 aos cursos de pós-graduação *lato sensu*.

Dito isto, venho discorrer o que segue a este Colegiado.

Considerações do Relator

Assim dispõe o artigo 6º da Resolução CNE/CES nº 1/2017:

[...]

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Resolução CNE/CES nº 1, de 27 de janeiro de 1999, e as disposições em contrário.

Ora, o comando normativo é unívoco: os efeitos jurídicos da Resolução CNE/CES nº 1/2017 se fazem presentes tão somente a partir de 22 de maio de 2017, data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU). Nesta esteira, aqueles que concluíram cursos sequenciais em data anterior à informada acima estão acobertados pelo direito adquirido, não podendo ser impedidos de gozar de todos os direitos decorrentes da obtenção do título acadêmico em âmbito nacional, dentre os quais está a possibilidade de ingresso em cursos de pós-graduação *lato sensu*.

Por conseguinte, este Relator entende ser desnecessária a alteração proposta pelo requerente, haja vista que a própria Constituição Federal de 1988 e a Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro garantem o direito adquirido e a irretroatividade da norma em situações desta natureza. Enfim, é este o encaminhamento proposto.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se ao interessado, nos termos deste Parecer.

Brasília (DF), 6 de outubro de 2022.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente